

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13052/000.202/93-61

RECURSO Nº. : 107.635
MATÉRIA : IRPJ - Ex: de 1991
RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO/RS
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.345
HRT

IRPJ - PRELIMINAR - A Lei nº. 8.383/91 não está viciada por inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio da anterioridade. **EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES** - O excesso de retirada de administradores, por expressa referência legal, é tributável. Não questionada, a multa aplicada deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

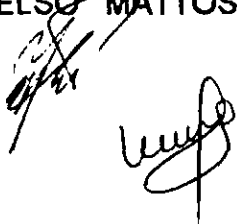

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13052/000.202/93-61
ACÓRDÃO Nº: 105-10.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be in cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º 13052/000.202/93-61
ACÓRDÃO N.º 105-10.345**

RELATÓRIO

COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, que manteve integralmente exigência de multa exigida em lançamento suplementar.

Conforme o lançamento suplementar (fls. 17 e 18) foi aplicada a multa de 292,64 UFIR em decorrência de falta de apropriação de excesso de retirada de administradores na declaração de rendimentos do exercício de 1991. Sendo o prejuízo fiscal superior ao excesso constatado não houve o lançamento de imposto de renda.

A empresa impugna o lançamento alegando a ilegalidade da tributação do excesso de retirada de administradores e a ilegalidade da aplicação da UFIR pela constatação de ter o Diário Oficial que continha a publicação da lei correspondente somente ter circulado no ano seguinte, ferindo o princípio da anterioridade. Não formaliza cálculos mas discute o sentido da não tributabilidade do excesso de retiradas diante da distribuição disfarçada de lucros e aduz outras razões. Não questiona a aplicação da multa.

A autoridade singular mantém a exigência com base na lei e sustenta não ser oponível na esfera administrativa a inconstitucionalidade de textos legais formalmente vigentes.

O recurso reitera as razões da impugnação. Levanta preliminar que pretende repetir o julgamento, por falta de apreciação da inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º 13052/000.202/93-61
ACÓRDÃO N.º 105-10.345**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão monocrática deve ser afastada pois a afirmativa da autoridade singular de não poder apreciar tal amplitude da matéria encontra respaldo na sua competência funcional e, independentemente de estar ou não filiado a corrente que entende ser compatível tal apreciação da lei perante a Carta, entendendo igualmente que não compete a este Conselho função normativa que imponha à autoridade singular tal procedimento.

Teses reiteradamente sustentadas neste Colegiado, tanto a ilegalidade da tributação do excesso de retirada de administradores quanto o descumprimento da anterioridade baseada na circulação do Diário Oficial da União do dia 31.12.91 contendo a Lei n.º. 8.383/91, encontram deslinde em copiosa jurisprudência.

O longo arrazoado contido na defesa é amplo e não se dirige ao ponto central da questão, que é a tributabilidade do excesso de retiradas. Por outro lado a figura não guarda semelhança legal com a distribuição disfarçada de lucros mas representa apenas uma limitação legalmente definida e jurisprudencialmente aceita das remunerações consideradas dedutíveis para fins de apuração do lucro fiscal tributável.

Não vejo, portanto, forma de repudiar a reconstituição do prejuízo fiscal declarado, que fica retificado pelo valor apurado como excesso de retirada de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 13052/000.202/93-61
ACÓRDÃO N.º 105-10.345

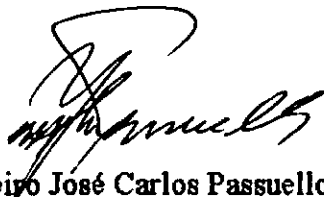
administradores. Como, porém, tal excesso é inferior ao montante do prejuízo nenhum imposto de renda pode ser exigível.

A alegação relativa ao vício constitucional na criação da UFIR, largamente pleiteada na Justiça vem recebendo, naquela esfera jurisdicional como no Conselho de Contribuintes, recusa na aceitação. Coerente com tal linha jurisprudencial entendendo ser de se considerar aplicável o texto legal. Mesmo como preliminar é de ser recusada.

Afastados os dois temas genéricos, deixo de apreciar a aplicação da multa, objeto único da exigência fiscal, por não encontrar na impugnação ou no recurso qualquer argumento dirigido contra sua aplicação. A empresa concentrou-se na alegação de que não pode ser tributável o excesso de retirada de administradores e que a UFIR não é aplicável no caso, deixando de questionar a aplicabilidade da multa cominada.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

